

A 3.^a sessão realizou-se em 10 de Maio.

O Presidente foi secretariado pelos dois vogais da Comissão, Drs. João António Lopes Cardoso e João Menéres de Campos.

Estiveram presentes os 9 candidatos inscritos pela comarca.

O Presidente submeteu à apreciação dos candidatos um caso de : *Segredo profissional*.

Depois de largamente discutido o caso proposto, iniciou-se o *Estudo do art.º 917.º do Código de Processo Civil*, tendo em conta as dúvidas suscitadas na jurisprudência e na doutrina a respeito da interpretação desse preceito.

A 4.^a sessão teve lugar em 24 de Maio.

O Presidente foi secretariado pelos dois vogais da Comissão Drs. João António Lopes Cardoso e João Menéres de Campos.

Estiveram presentes 4 dos 6 candidatos inscritos.

Discutiu-se a *Interpretação dos art.º 916.º e 917.º do Código de Processo Civil*, com a intervenção de todos os membros da mesa e de todos os candidatos.

A 5.^a sessão efectuou-se em 7 de Junho.

O Presidente foi secretariado pelo vogal Dr. João António Lopes Cardoso.

Estiveram presentes 4 dos 6 candidatos inscritos.

O Presidente fez uma exposição sobre a matéria de *Expropriações por causa de utilidade pública*, versando especialmente a interpretação do disposto na Lei n.º 2.030, art.º 10.º, n.ºs 1.º e 2.º.

Após a exposição, o Presidente e o Secretário apreciaram com os candidatos alguns casos relacionados com os preceitos referidos.

A 6.^a e última sessão do trimestre efectuou-se no dia 21 de Junho.

O Presidente foi secretariado pelos Drs. Alexandre Esteves e João Menéres de Campos.

Estiveram presentes 5 dos 6 candidatos inscritos.

Na sequência da matéria tratada na sessão anterior, o Presidente fez algumas considerações sobre a *Interpretação dos 3 primeiros números do art.º 10.º da Lei n.º 2.030*, e sobre *Várias disposições do Decreto n.º 37.758*, após o que pelos membros da mesa foram apreciados com os candidatos alguns casos relacionados com os mesmos preceitos.

Relatório do Delegado da Ordem dos Advogados em Guimarães, relativo ao 1.º semestre de 1957

Em cumprimento do encargo imposto a esta Delegação pelo art.º 580.º, n.º 5.º, do Estatuto Judiciário, tenho a honra de informar :

1. Nenhum reparo se oferece quanto à administração da Justiça, exercício da Advocacia e relações desta com a Magistratura, no semestre último.

2. Sobre a segunda parte do cit. n.º 10.º do art.º 578.º do Estatuto Judiciário, muito haveria a dizer e a sugerir, se o tempo não fosse exíguo e pouca a

fé na eficácia das sugestões, aliás sem valia, que se poderiam fazer. Mas porque todos têm o dever de carrear sua pedra, por mínima que seja, para a obra comum, passam a notar-se alguns pontos salientes e a denunciar-se aquilo que em nosso entender são falhas que urge atenuar ou a eliminar, se possível :

3. Sobre a legislação substantiva :

a) Em certos sectores da Legislação moderna nota-se, por vezes prolixidade e desarticulação — e é sobretudo de criticar a sua instabilidade, que dá a certos textos uma vida tão curta que o velho preceito de que a ninguém aproveita a ignorância da lei se volve em triste ironia.

b) Em outros, nota-se uma verdadeira sobrevivência de conceitos definitivamente mortos — podendo citar-se a título infelizmente apenas exemplificativo, a sobrevivência de certos textos tocantes à falência e à escrita coetâneos da teoria quantitativa da moeda, tranquilamente alheios às verdades definitivamente adquiridas nas últimas décadas sobre a influência dos fenómenos psicológicos e das oscilações do poder aquisitivo da moeda na expressão de preços e valores.

c) Em outros sectores ainda, mormente o social, é de notar a excessiva teorização e certo intento, louvável mas quase sempre ineficaz, de adaptar a realidade à lei em vez de adaptar a lei à realidade — e de manter esta como que pregada no seu modelo por organismos e fórmulas.

d) No sector, por exemplo, das preferências em prédios rústicos, parece incontroverso, que a Legislação se mantém ainda no estágio do romantismo jurídico, determinando-se por factores sentimentais ou pessoais quando se deveria já determinar pela premente necessidade de extirpar a pulverização de culturas, é conseguir a recuperação do terreno perdido em caminhos, sebes e divisórias, a única maneira de atingir o aproveitamento racional do solo pátrio. Haveria, pois que tornar extensiva a todas as alienações de prédios encravados ou encravantes, o preceito do § 1.º do art.º 2.309.º do Código Civil, de harmonia com a interpretação objectiva do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31-5-955, dispensando-se a prova da constituição da servidão, uma vez verificada a sua existência material ou a simples sujeição dos encravantes, nos termos do art.º 2.310.º, à servidão legal de trânsito, usando-se o arbitramento previsto na segunda parte do corpo do art.º 2.309.º para todos os casos de alienação não onerosa. Disposições desta ordem poderiam, em um ou dois decénios, reunificar os campos retalhados pela abolição dos morgadios, tornando-os, em grande parte, aptos aos processos de cultura que se praticam já em todos os países progressivos.

e) Em matéria de interpretação de leis, parece, quando obscura a letra da lei, dever observar-se com mais rigor o comando do art.º 16.º do Código Civil, procurando-se no texto, na vida e nas realidades do presente, a *mens legis* — e não o intuito do legislador, designadamente quando o texto seja idoso e não disponha sobre as lineaturas eternas da natureza humana, pois fora desta matéria

o intuito do legislador de ontem só pode ter valor histórico, ultrapassado como foi pelo ritmo que nos últimos lustres vem renovando a face do Mundo.

4. Sobre a legislação processual :

f) Sem prejuízo do muito respeito pelo saber e integridade dos Magistrados que compõem os Tribunais Colectivos, o certo é que algumas vezes os factos apurados pelos mesmos não são a conclusão objectiva das provas produzidas quanto a eles, mas sim o que se adequa a criar base material para a solução jurídica que ao Colectivo se afigurou justa. Quanto ao resultado final, talvez não haja dano da Justiça: mas não parece que o facto se harmonize com a mecânica processual, nem que ofereça as melhores garantias aos litigantes, mormente porque o contacto momentâneo do Colectivo com os autos, nem sempre dará tempo para um conhecimento perfeito de todos os problemas em equação, o que, apesar de toda a boa-fé, pode conduzir a soluções precipitadas. Parece aconselhável entregar-se a apreciação da matéria de facto a um corpo de Magistrados que nenhuma outra intervenção tenha no processo.

g) Também não pode deixar de fazer-se reparo às actuais normas de processamento, ainda demasiado formulárias, sobrecarregadas de termos e dizeres inúteis, sem mais serventia que a de engrossar os autos e ocupar o tempo dos funcionários — já que nem sequer criam receita. Não parece difícil, em regra, simplificar as fórmulas «tabelioas», reduzindo a maior parte dos autos a metade do seu papel e obtendo-se assim, possivelmente, melhor eficácia dos serviços e até redução do número de funcionários — redução que bem poderia reverter em aumento, bem necessário, dos seus vencimentos.

Guimarães, 31 de Maio de 1957 — O Delegado da Ordem, *Fernando Ayres*.